



- **RIO GRANDE DO NORTE**
 - SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
 - CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

•

PROCESSO Nº	0009/2012-CRF
PAT Nº	0078/2010-6ª URT
RECORRENTE	FAN PARTICIPAÇÕES E TRANSPORTES LTDA
RECORRIDA	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECURSO	RECURSO VOLUNTÁRIO
RELATOR	CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA (REDISTRIBUIÇÃO)

•

- **RELATÓRIO**

- Consta que contra a *Recorrente*, foi lavrado o Auto de Infração nº000432/2010 em 30 de dezembro de 2010, **denunciando** dar entrada de mercadoria vindo de outra unidade da federação sem que esses respectivos DANFES constassem no sistema de dados da Secretaria de Tributação do RN, conforme Carta de Intimação 210/2010 emitida pela Subcoordenadoria de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito e Itinerância Fiscal - SUMATI, infringindo assim o disposto no art. 150, XIII e XIX c/c art. 333, §3º, II todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº13.640 de 13/11/97, com penalidade prevista no art. 340, I, “c” c/c art. 133 todos do mesmo regulamento, gerando um débito fiscal composto de ICMS R\$32.731,00 e Multa de R\$32.731,00 – totalizando R \$65.462,00 – tudo em valores originais (fls. 01pp).
- Consta nos autos ANEXO à inicial, dentre os quais: TAM 85954, CONCON, Demonstrativo da Ocorrência, Relatório, Carta de Intimação 210/2010, Termo de ciência de intimação de 17 de dezembro de 2010 (fls. 02 a 24pp).
- Consta nos autos IMPUGNAÇÃO interposta pela recorrente/autuada em 28 de janeiro de 2011, opondo-se à autuação na seguinte síntese: *Que a multa imposta pelo Fisco de tem caráter confiscatório; Que o auto de infração é insubsistente por tipificação incorreta, a empresa já apresentou cópia dos DANFES solicitados pelo fisco, e a intimação apenas impõe a apresentação dos*

DANFEs, e não o recolhimento do ICMS; Que as mercadorias adquiridas se destinam ao ativo permanente da empresa, não cabendo a cobrança de diferencial de alíquota estadual; Que a empresa autuada é prestadora de serviços e recolhe apenas o ISS. Diante do exposto, requer a improcedência do Auto de Infração, ou que seja reduzida a penalidade de multa para 20%.

- *Consta nos autos CONTESTAÇÃO interpostas pelos autuantes em 21 de fevereiro de 2011, contrarrazoando os argumentos de defesa na seguinte síntese: Que a multa aplicada foi pautada na legislação, e o montante total do imposto corresponde a 5% do valor das mercadorias, não havendo qualquer caráter confiscatório na aplicação da referida penalidade; Que o fisco, suspeitando de infração à legislação tributária pela falta de apresentação do DANFE, intima o contribuinte a apresentar tal documento; Que se verificou que não havia registro dos DANFEs no sistema da fiscalização e nem o recolhimento do imposto devido, sendo esse o motivo da autuação, e não pela não apresentação dos DANFEs, como sugerido pela autuada; Que o não recolhimento do imposto decorre do não registro dos DANFEs na base de dados da Secretaria de Tributação do Estado; Que se a empresa não fosse contribuinte de ICMS, não haveria uma inscrição estadual para a mesma e nem teria sido aplicada a alíquota reduzida, vale dizer, aquela utilizada em operações interestaduais destinadas a contribuintes do imposto Estadual; Que a empresa se utilizou de sua inscrição estadual para se utilizar de alíquota interestadual de 7% para aquisição de mercadorias, alíquota própria para contribuintes de ICMS. Por fim, conclui pela manutenção integral do auto de infração. (fls. 25 a 54pp).*
- *A intimação de fato não foi pessoal, tendo sido remetida via e-mail ao contador da empresa, Sr. Raimundo Falcão, que confirmou o recebimento por telefone; Sobre a alegação de que a assinatura não é do sócio, nada pode declarar, pois tal fato só pode ser verificado por uma investigação interna pelos Correios; No mérito, alega que o arbitramento foi utilizado porque o livro razão não foi entregue pela autuada; O método de arbitramento utilizado está previsto no art. 75 do RICMS; A infração de “estouro de caixa” teve como base, única e*

exclusivamente, informações fornecidas pela autuada; Sobre a alegação de erro no informativo fiscal, a retificação solicitada pela autuada só poderia ser atendida se tivesse feita antes do lançamento de ofício, o que não foi o caso. Diante do exposto, pugna pela manutenção integral do Auto de Infração (fls. 55 a 66pp).

- Consta nos autos que a *Recorrente* não é reincidente (fls. 61pp)
- Consta nos autos DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA nº244/2011– COJUP prolatada em 13 de outubro de 2011, que em apertada síntese prolata: *Que a denúncia foi assumida pela autuada. Que a defesa desconhece a legislação regente da espécie, bem como à qual tributação estar submetida a atividade de sua patrocinada. Que a condição de contribuinte do ICMS está sobejamente comprovada. Que o diferencial de alíquotas devido tem por imperativo previsão Constitucional e Legal. Que o processo que atente aos pressupostos afetos à matéria. Que a impugnação é insuficiente para afastar a acusação. Que confiscatoriedade da multa não está configurada. Ao final conhece e nega acolhimento à Impugnação, julgando a ação fiscal procedente (fls. 67 a 76pp).*
- Consta nos autos INTIMAÇÃO daquela decisão monocrática, cientificada em 21 de novembro de 2011 (fls. 77).
- Consta nos autos RECURSO VOLUNTÁRIO contra aquela decisão singular interposto em 20 de dezembro de 2011, que reiterando os mesmos argumentos da impugnação, ainda aduz: *Julgar insubsistente a autuação lavrada; Que se determine à fiscalização geração de nova intimação fiscal, com novo prazo para cumprimento. Que excluída a regulamentar por ser confiscatória. Requer ao final que a ação fiscal é improcedente(fl. 78 a 110pp).*
- Consta nos autos DESPACHO exarado em 05 de dezembro de 2012 pelo ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado opinando por oferecer Parecer Oral quando da Sessão de Julgamento do presente feito (fls. 114pp)

É o que importa relatar.

Sala do Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 23 de abril de 2013.

Emanuel Marcos de Brito Rocha

Relator



RIO GRANDE DO NORTE

SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº	0009/2012-CRF
PAT Nº	0078/2010-6ª URT
RECORRENTE	FAN PARTICIPAÇÕES E TRANSPORTES LTDA
RECORRIDA	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECURSO	RECURSO VOLUNTÁRIO
RELATOR	CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA (REDISTRIBUIÇÃO)

V O T O

- Consta que contra a *Recorrente*, foi lavrado o Auto de Infração nº000432/2010 em 30 de dezembro de 2010, **denunciando** dar entrada de mercadoria vindo de outra unidade da federação sem que esses respectivos DANFES constassem no sistema de dados da Secretaria de Tributação do RN, conforme Carta de Intimação 210/2010 emitida pela Subcoordenadoria de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito e Itinerância Fiscal - SUMATI, infringindo assim o disposto no art. 150, XIII e XIX c/c art. 333, §3º, II todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº13.640 de 13/11/97, com penalidade prevista no art. 340, I, “c” c/c art. 133 todos do mesmo regulamento, gerando um débito fiscal composto de ICMS R\$32.731,00 e Multa de R\$32.731,00 – totalizando R \$65.462,00 – tudo em valores originais (fls. 01pp).
- Não detectando qualquer das hipóteses de nulidade previstas no art. 20 do RPAT/RN, considero o presente processo concluso e saneado, e atesto que todas as preliminares foram cabalmente enfrentadas e solucionadas pelo juízo, não cabendo qualquer ressalva nesse Grau Revisor.
- Certeiramente, a tese da confiscatoriedade da multa foi afastada nos seguintes termos pelo Juízo Monocrático:

“A atuada ataca, preliminarmente, a multa imposta pelo atuante, atribuindo a ela caráter confiscatório.”

Nesse sentido, consta no Contrato Social Consolidado da empresa autuada, fls. 42 dos autos, que o Capital Social da coletada é de R\$ 4.561.300,00 (quatro milhões quinhentos e sessenta e um mil e trezentos reais), e a multa aplicada pelo contribuinte, que equivale a apenas 5% do valor das operações irregulares, é de apenas 0,007% do patrimônio da empresa, o que não se evidencia sequer um arranhão ao patrimônio, que dirá confisco.

Ademais, a referida tese, que desde logo se repudia, não deve prosperar, porquanto, tratar-se de penalidade decorrente de Lei, o que nos permite concluir que qualquer sensura que se possa perpetrar, deve ser endereçada ao legislativo, eis que ao fisco cabe, apenas, por dever de ofício, aplicá-la de forma legal, e não arbitrária, como insinua a defesa.

Nesse sentido, vejamos como leciona o Prof. Paulo de Barros Carvalho a respeito da estrutura lógica da regra punitiva tributária, expressa em sua obra Curso de Direito Tributário, São Paulo: Saraiva, 1999, p. 465 e 466:

“O antecedente da regra sancionatória descreve fato ilícito qualificado pelo descumprimento de um dever estipulado no conseqüente da regra-matriz de incidência. É a não-prestação do objeto da relação jurídica. Essa conduta é tida como antijurídica, por transgredir o mandamento prescrito, e recebe um nome de ilícito ou infração tributária. Arelada ao antecedente ou suposto da norma sancionadora está a relação deôntica, vinculando, abstratamente, o autor da conduta ilícita ao titular do direito violado. No caso das penalidades pecuniárias ou multas fiscais, o liame também é de natureza obrigacional, uma vez que tem substrato econômico, denomina-se relação jurídica sancionatória e o pagamento da quantia estabelecida é promovida a título de sanção.”

- Sobre o “Princípio da Consunção”, afirmou o renomado Prolator da COJUP que face ao descumprimento da obrigação acessória de que cuida o feito, infração meio, deixou-se de satisfazer a obrigação principal, infração finalística, subsistindo a imposição da sanção prevista no art. 340, inciso I, alínea “c” pela inobservância por parte do contribuinte de apresentar os documentos fiscais à fiscalização e não cumprir, também, a obrigação principal, infração esta que absorve a 1ª, como bem pontuou o ilustre autor do feito.

“Assim, tal argumento pode ser facilmente fulminado pelo simples fato de que a penalidade aplicada não poderia ser arbitrária, uma vez que emana de previsão legal, ou seja, está amparada na lei 6968/96, a qual instituiu o tributo em nosso Estado. Além disso,

urge ressaltar a existência de diferença genealógica entre tributo e penalidade, especialmente, porque brotam de fontes totalmente distintas.

Com efeito, o artigo 3º do Código Tributário Nacional define tributo como sendo “toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

Observe-se que o referido artigo é expresso ao dispor que tributo “é toda prestação pecuniária compulsória (...), que não constitua sanção de ato ilícito, ...”. Não há dúvida de que somente um fato jurídico lícito implica a relação jurídica obrigacional que tem como objeto o tributo. Dito de outra forma, tributo não pode ser interpretado como penalidade imposta àquele que comete algum ato ilícito.

Efetivamente, tributo não é multa. Se um contribuinte deixa de recolher um determinado tributo até a data de seu vencimento, ser-lhe-á aplicada uma multa, e esta não se confunde com o tributo não quitado.

Todos os fatos descritos como hipóteses de incidência dos tributos são, sem nenhuma exceção, lícitos, como por exemplo: prestar serviços, ser proprietário de imóvel urbano, realizar operação de venda e compra de mercadorias.

*Nesse sentido, o eminente professor Paulo de Barros Carvalho, na obra **Curso de direito tributário. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 22**, leciona que “os acontecimentos ilícitos vêm sempre atrelados a uma providência sancionatória e, fixando o caráter lícito do evento, separa-se, com nitidez, a relação jurídica do tributo da relação jurídica atinente às penalidades exigidas pelo descumprimento de deveres tributários”.*

Nesse diapasão, infere-se que tributo é a prestação pecuniária compulsória decorrente da materialização do fato (fato gerador) descrito como hipótese de incidência, sem natureza sancionatória, prevista e exigível nos estritos termos da lei.

Não há dúvidas, portanto, de que tributo e multa não se confundem, não havendo nenhuma semelhança entre ambos.

Enquanto a finalidade dos tributos é o abastecimento dos cofres públicos, as multas objetivam penalizar o contribuinte que decide não cumprir suas obrigações tributárias, muitas vezes na vã tentativa de desencorajá-lo da reincidência da prática delituosa.

*Estevão Horvath - **O princípio do não-confisco no Direito Tributário. São Paulo: Dialética, 2002. p. 114**, explica que “a multa busca punir o contribuinte faltoso com suas obrigações (como busca reprimir, punindo, qualquer comportamento contrário à ordem jurídica). Destarte, os princípios que regem as infrações são distintos daqueles que informam a tributação. Há diferença ontológica, o que não permite a comparação de uma*

situação com a outra”.

Assim, entendo que uma vez estando a multa devidamente prevista em lei, pode, e na verdade deve, ser estabelecida com severidade conforme a gravidade da infração, para que com isto o contribuinte não se veja tentado a cometer os ilícitos tributários, e entregue corretamente recursos ao Estado que deles depende para o atendimento das necessidades públicas. A jurisprudência possui inúmeras manifestações nesse sentido, in verbis:

(TJ/SP – 3ª C. Dir. Púb., Ap. c/ Rev. nº 924.228-5/6-00, Rel. Des. Magalhães Coelho, julg. 11.08.2009)

“MULTA. PRINCIPIO DO NÃO CONFISCO. O princípio constitucional do não-confisco não se reporta às sanções por atos ilícitos, pois elemento da estrutura limitativa do Estado ao poder de tributar, de natureza ôntica diversa das multas O percentual da multa moratória, além disso, tem expressa previsão legal e constitui meio inibitório para que o contribuinte não protraia o pagamento do tributo Não se tratando de relação de consumo, não há justificativa para aplicação da legislação protetiva do Código de Defesa do Consumidor Recurso e remessa necessária desprovidos.”

(TJ/SP – 7ª C. Dir. Púb., Ap. Cív. s/ rev. nº 312.116-5/8-00, Rel. Des. Nogueira Diefenthaler, julg. 21.08.2006)

No mesmo sentido: Ap. Cív s/ Rev. nº 527.887-5/8-00; Ap. Cív s/ Rev. nº 358.099-5/5-00; Ap. Cív. s;/ Rev. nº 272.095.5/0-00; Ap. Cív. s/ Rev; nº 568.104-5/6-00; Ap. Cív. s/ Rev. nº 251.106-5/9-00; Ap. Cív. s/ Rev. nº 352.734-5/0-00; Ap. Cív. s/ Rev. nº 450.375-5/6-00; Ap. Cív. s/ Rev. nº 238.156-5/0-00)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – SONEGAÇÃO – MULTA – PERCENTUAL – LEGALIDADE – JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC – MATÉRIA NÃO VEICULADA NA INICIAL – EXAME – VEDAÇÃO.

1. A regra prevista no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, que veda a utilização do tributo com efeito de confisco, não atinge o percentual das multas fixadas para o caso de descumprimento da obrigação tributária, uma vez que se trata de penalidade imposta àqueles que, de alguma forma, venham a causar prejuízos ao erário, em razão de determinada infração prevista em lei.

2. O pedido inicial restringe a lide, não devendo o magistrado emitir provimento jurisdicional diverso daquele pleiteado pela parte, sob pena de nulidade. Assim, verificado que a matéria relativa à aplicação da taxa selic não foi ventilada na petição inicial, nem

enfrentada na R. sentença hostilizada, resta inviabilizado o seu exame pelo tribunal.

3. Recurso conhecido e não provido.”

- Igualmente faço minhas as palavras daquele Juízo quando disse: *“Dessa forma, e por entender que qualquer censura à penalidade resultante de Lei deve ser dirigida ao Poder Legislativo, e por não vislumbrar qualquer hipótese de arranhão ao patrimônio da autuada, não vejo como prosperar a pretensão da autuada, neste particular aspecto”*.
- Quanto à alegação de que a tipificação da infração estaria incorreta, aponto que a autuada infringiu o art. 333, §3º, inciso II, como bem posto no auto de infração:

Art. 333. *Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe em inobservância por parte de pessoa natural ou jurídica de norma estabelecida por lei ou regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinado a completá-los relativos ao imposto.*

...

§ 3º *Considera-se também em situação irregular a mercadoria: (NR dada pelo Dec. 21.262, de 30/07/2009)*

...

II - *oriunda de outras unidades da federação, acobertada por documento fiscal do qual não conste comprovação da verificação fiscal através do registro no sistema de dados da Secretaria de Estado da Tributação. (grifo nosso)*

- Disse acertamente o Julgador Singular:

Ainda que a descrição da atuação seja de “DANFE não registrado no sistema de dados da SET”, ou seja, falta de cumprimento de obrigação acessória, observa-se que na verdade esta infração fora um meio utilizado pelo contribuinte para a falta de recolhimento do imposto, que é na realidade, a infração fim, e dela se defendeu a coletada.

Portanto, com base no Princípio da Consunção, as duas infrações, principal e acessória, se fundem numa só, quando uma decorre da outra, com base nos parágrafos 9º e 10º do art. 340 do RICMS.

Pois bem, feitas estas considerações, observa-se que a autuada

em nenhum momento comprovou que o ICMS concernente ao diferencial de alíquotas, objeto da autuação, estaria devidamente quitado, motivo pelo qual, está sendo cobrado através do presente PAT.

Art. 340. *São punidas com multa as seguintes infrações à legislação do imposto:*

I- com relação ao recolhimento do imposto:

*c) deixar de recolher o imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, nos casos não compreendidos nas alíneas “d” e “e”, deste inciso: **cem por cento do valor do imposto.***

- Finalmente, entendo que a alegação da autuada de que as mercadorias se destinam ao ativo permanente da empresa, e por isso não incidem impostos sobre elas, é facilmente derrubada pela leitura do art. 1º, inciso IV, do RICMS:

Art. 1º O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), de que tratam o art. 155, inciso II, §§ 2º e 3º da Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 e a Lei Estadual nº 6.968 de 30 de dezembro de 1996, incide sobre:

**IV- a entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outro Estado, destinados a consumo ou ativo permanente.
(grifo nosso)**

- Também entendo que não assiste razão à autuada quando afirma em sua impugnação que não é contribuinte de ICMS. Conforme sua inscrição no CNAE, a atividade da empresa é de Transporte Rodoviário de Carga, exceto produtos perigosos e mudanças, Intermunicipal, Interestadual e Internacional, atividade esta confirmada pelo próprio Contrato Social da empresa, cláusula 3ª, fls. 41 dos autos.
- Ora, em consonância com o disposto no art. 155 da Constituição Federal, a prestação de serviço de transporte intermunicipal e interestadual de mercadorias gera imposto ao Estado, ou seja, sobre essa operação de transporte incide o ICMS.

Art. 155. Compete aos **Estados** e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

...

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

(grifo nosso)

- Aquela mesma previsão encontra-se amparada na Lei Complementar 87/96, em seus artigos 1º e 2º, que sobre a operação de transporte incide o ICMS,

Art. 1º Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços **de transporte interestadual e intermunicipal** e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

...

Art. 2º O imposto incide sobre:

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores.

(grifo nosso)

- Como também na Lei Ordinária nº 6968/96, que ampara o Decreto 13.640/97, utilizado na autuação, quando diz:

Art. 1º O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre:

II - prestações de serviços de transporte interestadual e Intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores. (grifo nosso)

- Reitero, como apontou a Decisão COJUP, que a condição de contribuinte de ICMS da *Recorrente* se comprova por sua inscrição estadual, e pelo fato de se utilizar da alíquota interestadual para aquisição de mercadorias de 7%, que é

atribuída apenas aos contribuintes de ICMS. Tal previsão encontra-se ainda no art. 155 da Constituição Federal, hipótese em que é devido ao Estado de destino o imposto equivalente ao complemento de alíquotas:

Ar. 155...

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

- Destarte, e considerando tudo mais que do processo consta, VOTO em harmonia com parecer oral do ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, pelo conhecimento e improvimento do recurso voluntário, mantendo a Decisão Singular, julgando PROCEDENTE o auto de infração.
- É o como voto.

Sala do Cons. Danilo G dos Santos. Natal, RN 23 de abril de 2013.

Emanuel Marcos de Brito Rocha
Conselheiro Relator



RIO GRANDE DO NORTE

SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº	0009/2012-CRF
PAT Nº	0078/2010-6ª URT
RECORRENTE	FAN PARTICIPAÇÕES E TRANSPORTES LTDA
RECORRIDA	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECURSO	RECURSO VOLUNTÁRIO
RELATOR	CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA (REDISTRIBUIÇÃO)

ACÓRDÃO 085/2013

EMENTA – ICMS – Preliminares afastadas: Tributo e multa pecuniária, como sanção de ato ilícito, não se confundem. Confiscatoriedade e desproporcionalidade descaracterizadas. Dicção do art. 3º do CTN c/c art. 150, IV da CF/88. Precedentes do CRF/RN. **Mérito: Falta de recolhimento de ICMS referente a entrada de mercadorias, em decorrência do não registro do DANFE na base de dados da SET.** Defesa não consegue elidir a denúncia diante de robusto conjunto probatório. Condição de contribuinte do ICMS da recorrente cabalmente atestada nos autos. Diferencial de alíquotas devido por imperativo Constitucional e Legal. **RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, À UNANIMIDADE de votos, em harmonia com parecer oral do ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão singular, que julgou o auto de infração procedente.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 23 de abril de 2013.

Waldemar Roberto Moraes da Silva
Presidente

Emanuel Marcos de Brito Rocha
Relator

Kennedy Feliciano da Silva
Procurador do Estado